



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.173, DE 2012

(Do Sr. Marco Tebaldi)

Altera a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4566/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

.....

§ 1º-A. A reserva técnica de que trata o § 1º deste artigo será investida em títulos públicos federais:

I - cuja remuneração seja vinculada à taxa Selic, definida e divulgada pelo Banco Central do Brasil;

II - cuja remuneração seja vinculada a índices de preços, caso inexista possibilidade de aquisição dos títulos de que trata o inciso I deste parágrafo; e

III – que, dentre os títulos disponíveis para compra, apresentem reduzido risco de mercado, caso inexista possibilidade de aquisição dos títulos de que tratam os incisos I e II deste parágrafo.

§ 1º-B. A reserva técnica de que trata o § 1º deste artigo será formada por:

I – reserva para contingências gerais cujo valor não será superior a 10% (dez por cento) do valor do total dos ativos do fundo, observando-se o disposto no § 1º-C deste artigo; e

II – reserva para contingências constituídas face a eventos específicos, desde que exista a respectiva justificação fundamentada quanto à possibilidade real de sua ocorrência bem como estimativas quanto aos impactos econômicos e financeiros desses eventos sobre o Fundo.

§ 1º-C. A reserva de que trata o inciso I do § 1º-B será constituída apenas na medida em que não comprometa, em decorrência da previsão

de distribuição de que trata o § 1º-D, a obtenção da rentabilidade estipulada no art. 13 desta Lei para as contas vinculadas do Fundo.

§ 1º-D. A parcela do patrimônio líquido do Fundo que exceder o valor da reserva técnica de que trata o § 1º deste artigo será distribuída, no prazo de trinta dias, às contas vinculadas.

§ 1º-E. A distribuição de que trata o § 1º-D deste artigo será efetuada de forma diretamente proporcional à antiguidade e ao valor do saldo médio de cada conta vinculada.

.....

§ 6º Observadas as disposições do § 7º-A deste artigo, as aplicações em habitação popular poderão, desde que mediante prévio ressarcimento pelo Tesouro Nacional, contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS.

§ 7º (revogado)

§ 7º-A. É vedada a concessão de empréstimo ou financiamento pelo Fundo que seja remunerado, considerado o ressarcimento de que trata o § 6º deste artigo, à taxa inferior à remuneração das contas vinculadas, acrescida de componente correspondente à remuneração do agente operador e dos agentes financeiros.

.....” (NR)

“Art. 13. Além do recebimento de recursos decorrentes da distribuição de que trata o art. 9º, § 1º-D, desta Lei, os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros idênticos aos estabelecidos por meio do art. 12, inciso II, da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.” (NR)

“Art. 22.

§ 1º Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968.

.....” (NR)

Art. 3º Os contratos celebrados pelo FGTS até a data de publicação desta Lei serão integralmente mantidos, inclusive no que se refere às remunerações pactuadas.

Art.4º As disposições da nova redação conferida aos §§ 1º-B a 1º-E do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, entrarão em vigor após decorridos trinta e seis meses da publicação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca apresentar contribuições relevantes para a regulamentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, uma vez que se constata a necessidade premente de correção de distorções expressivas quanto a seu funcionamento. Essas distorções acarretam prejuízos significativos aos trabalhadores, titulares das contas vinculadas, que observam seus recursos serem remunerados de forma claramente insuficiente, que sequer chega a repor as perdas decorrentes da inflação no país.

Destaca-se que grande parte das distorções a que aqui nos referimos já foram apontadas no relatório final da “Subcomissão Especial da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público Destinada a Analisar o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, apresentado em dezembro de 2010, que faz uma análise abrangente do Fundo e, em particular, da insuficiente rentabilidade para os recursos dos trabalhadores e das causas desse fenômeno.

É oportuno comentar, a propósito, que o recente PL nº 2312, de 2011, apresentado pelo Deputado Filipe Pereira, também se mostra largamente

baseado no trabalho da referida subcomissão, sendo que, em sua justificação, grande parte do referido relatório é reproduzido.

Enfim, no que se refere à rentabilidade do Fundo, observa-se uma clara dicotomia. Ao mesmo tempo em que o Fundo apresenta uma expressiva rentabilidade, apenas uma ínfima parte de seus vultosos resultados econômicos é repassada aos trabalhadores cotistas do FGTS. Mais especificamente, a diferença entre os elevados resultados financeiros auferidos e os reduzidos pagamentos aos trabalhadores compõe o que é denominado como “patrimônio líquido do FGTS”. De acordo com o balanço patrimonial do Fundo, o patrimônio líquido ao final de 2010 totalizava nada menos que R\$ 35,9 bilhões¹.

Ademais, é simples compreender o motivo da elevada rentabilidade do Fundo. Ocorre que, ao longo dos anos, observa-se que mais de **40%** do total de seus ativos **não** estão investidos em habitação ou saneamento, mas em títulos do tesouro nacional, em aplicações interfinanceiras e em depósitos bancários, que são itens de elevada liquidez remunerados a taxas de mercado. Em contrapartida, os passivos do Fundo – constituídos essencialmente pelas contas vinculadas dos trabalhadores – apresentam reduzidíssimo custo, inferior mesmo à inflação.

Nesse contexto, surpreende saber que, sob a legislação atual, esse relevante patrimônio que vem sendo formado pela expressiva rentabilidade do FGTS **não é** de titularidade dos trabalhadores quotistas do Fundo. O motivo é que, de acordo com a Lei nº 8.036, de 1990, aos trabalhadores é devido, tão somente, a mera remuneração composta por TR + 3% ao ano, destacando-se que a parcela da TR é extremamente reduzida (afinal, a componente da TR apresentou variação de apenas 0,71% em 2009; 0,69% em 2010; e 1,21% em 2011).

Esse não é, contudo, o único aspecto a destacar. É igualmente surpreendente saber que tudo se passa como se o patrimônio do Fundo viesse sendo distribuído a terceiros, embora os beneficiados não sejam os trabalhadores.

Ocorre que o art. 9º, § 6º, da Lei nº 8.036, de 1990, com a redação a ele conferida pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001, estabelece que, mantida na média uma rentabilidade que permita a cobertura de custos e a formação de reserva para o atendimento de gastos eventuais não previstos, **as**

¹ As demonstrações contábeis do FGTS podem ser obtidas, por exemplo, no seguinte endereço na *internet*: < <http://www.fgts.gov.br/downloads.asp>>. Acesso em junho de 2012.

aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante **redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel**, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS.

Entretanto, observa-se que a concessão dos referidos “descontos” vem afetando negativamente, de forma expressiva, a rentabilidade do Fundo. De acordo com o relatório final da “Subcomissão Especial da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público Destinada a Analisar o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”, os descontos concedidos em 2009 chegaram a R\$ 4,2 bilhões, e consumiram nada menos que 71% das rendas das operações de crédito praticadas no ano. Adicionalmente, o relatório aponta que a representatividade dos descontos também pode ser constatada uma vez que os mesmos superaram largamente toda a elevação do patrimônio líquido do FGTS ocorrida ao longo de 2009, que foi de R\$ 2,6 bilhões. Ou seja, os descontos representaram 163% da elevação do patrimônio naquele ano.

A questão dos descontos também foi objeto de matéria publicada na imprensa², que destacou que *“a proposta de distribuir o lucro obtido pelo FGTS para os trabalhadores criou um “racha” no governo (...). O Ministério da Fazenda é contrário à medida porque conta com os valores para subsidiar a fundo perdido a construção de moradias distribuídas pelas prefeituras e governos estaduais à população de baixa renda.*

Diante da necessidade de segurar os gastos com recursos do Orçamento da União, a fim de gerar maior economia ao longo do ano, o FGTS vem assumindo o papel que caberia ao governo federal no programa de construção de casas populares, cuja principal vitrine é o Minha Casa, Minha Vida (MCMV), prioridade da gestão Dilma Rousseff.

Por decisão do governo, a parcela do FGTS no total de subsídios concedidos pelo programa subiu este ano a 82,5%, enquanto a do Tesouro Nacional caiu a 17,5%. Em 2011, a previsão é que os subsídios do MCMV

² Matéria disponível na internet, no endereço <Mais especificamente, no endereço: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/1011739-distribuicao-de-lucro-do-fgts-a-trabalhador-racha-governo.shtml>>. Acesso em junho de 2012.

somem cerca de R\$ 6,6 bilhões, dos quais R\$ 5,5 bilhões virão do fundo dos trabalhadores. Antes da criação do MCV, em 2009, o valor do FGTS destinado a esses subsídios ficava entre R\$ 1,5 bilhão a R\$ 2 bilhões.”

Com essas informações, observa-se que programas sociais do governo são beneficiados com a rentabilidade do FGTS, que assim é corroída, embora ainda seja elevada. Mas não é esse o aspecto central que se deseja destacar.

O que se deseja mostrar é que uma alteração normativa que simplesmente determine a distribuição do patrimônio líquido do FGTS aos trabalhadores poderia ser inócua. O motivo é que, frente a uma alteração legal nesses moldes, a resposta do Poder Executivo poderia ser no sentido de expandir, com recursos do Fundo, a política de concessão de descontos a programas sociais. Nesse caso, os descontos poderiam corroer de tal forma o patrimônio líquido que a sua distribuição às contas vinculadas dos trabalhadores apresentaria reduzido efeito financeiro. Em tal situação, o objetivo de expandir a remuneração aos trabalhadores seria frustrado.

Sobre o tema, o relatório final da subcomissão especial aponta expressamente que não basta distribuir o patrimônio líquido do Fundo, sendo necessário, cumulativamente, elevar formalmente a taxa de juros para além de 3% ao ano, de forma a assegurar a expansão da remuneração aos titulares das contas.

Face a essas questões, entendemos que a distribuição do patrimônio do FGTS aos trabalhadores quotistas deve necessariamente ser acompanhada, ao menos, das seguintes medidas: (i) expansão da rentabilidade mínima das contas vinculadas para patamares idênticos aos da poupança; e (ii) ressarcimento ao FGTS, pelo Tesouro Nacional, dos valores correspondentes aos descontos concedidos.

Pelos motivos aqui expostos, optamos por apresentar o presente projeto de lei, que complementa e aprimora muitas das medidas apresentadas pelo já referido PL nº 2312, de 2011.

Além da expansão da remuneração aos quotistas, esta proposição trata, por exemplo, da expansão das multas decorrentes do inadimplemento ao Fundo, uma vez que os juros atualmente cobrados dos empregadores inadimplentes poderiam, dependendo do prazo do inadimplemento, vir a ser inferiores à própria taxa básica de juros de nossa economia.

Estamos certos, portanto, da relevância da presente proposição, que busca trazer justiça aos trabalhadores quotistas do FGTS, que não

podem continuar a sofrer a perda do valor real de seu patrimônio frente à inflação, enquanto o Fundo, como um todo, apresenta resultados cada vez mais expressivos.

Desta forma, certos do caráter meritório da presente proposição e de sua importância para os trabalhadores brasileiros, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2012.

Deputado **MARCO TEBALDI**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal e pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operações que preencham os seguintes requisitos: *“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.931, de 2/8/2004*

I - garantias:

- a) hipotecária;
- b) caução de créditos hipotecários próprios, relativos a financiamentos concedidos com recursos do agente financeiro;
- c) caução dos créditos hipotecários vinculados aos imóveis objeto de financiamento;
- d) hipoteca sobre outros imóveis de propriedade do agente financeiro, desde que livres e desembaraçados de quaisquer ônus;
- e) cessão de créditos do agente financeiro, derivados de financiamentos concedidos com recursos próprios, garantidos por penhor ou hipoteca;
- f) hipoteca sobre imóvel de propriedade de terceiros;
- g) seguro de crédito;
- h) garantia real ou vinculação de receitas, inclusive tarifárias, nas aplicações contratadas com pessoa jurídica de direito público ou de direito privado a ela vinculada;
- i) aval em nota promissória;
- j) fiança pessoal;
- l) alienação fiduciária de bens móveis em garantia;

m) fiança bancária;

n) outras, a critério do Conselho Curador do FGTS; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.467, de 10/7/1997\)*](#)

II - correção monetária igual à das contas vinculadas;

III - taxa de juros média mínima, por projeto, de 3 (três) por cento ao ano;

IV - prazo máximo de 30 (trinta) anos. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.692, de 28/7/1993\)*](#)

§ 1º A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo da Caixa Econômica Federal o risco de crédito.

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60 (sessenta) por cento para investimentos em habitação popular.

§ 4º Os projetos de saneamento básico e infra-estrutura urbana, financiados com recursos do FGTS, deverão ser complementares aos programas habitacionais.

§ 5º As garantias, nas diversas modalidades discriminadas no inciso I do *caput* deste artigo, serão admitidas singular ou supletivamente, considerada a suficiência de cobertura para os empréstimos e financiamentos concedidos. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.467, de 10/7/1997\)*](#)

§ 6º Mantida a rentabilidade média de que trata o § 1º, as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001\)*](#)

§ 7º Os recursos necessários para a consecução da sistemática de desconto serão destacados, anualmente, do orçamento de aplicação de recursos do FGTS, constituindo reserva específica, com contabilização própria. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001\)*](#)

§ 8º É da União o risco de crédito nas aplicações efetuadas até 1º de junho de 2001 pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e pelas entidades credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, sub-rogando-se nas garantias prestadas à Caixa Econômica Federal. [*\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001\)*](#)

Art. 10. O Conselho Curador fixará diretrizes e estabelecerá critérios técnicos para as aplicações dos recursos do FGTS, visando:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.

§ 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período.

§ 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano:

I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.

§ 4º O saldo das contas vinculadas é garantido pelo Governo Federal, podendo ser instituído seguro especial para esse fim.

Art. 14. Fica ressalvado o direito adquirido dos trabalhadores que, à data da promulgação da Constituição Federal de 1988, já tinham o direito à estabilidade no emprego nos termos do Capítulo V do Título IV da CLT.

Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no art. 15, responderá pela incidência da Taxa Referencial - TR sobre a importância correspondente. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.964, de 10/4/2000)*

§ 1º Sobre o valor dos depósitos, acrescido da TR, incidirão, ainda, juros de mora de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês) ou fração e multa, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.964, de 10/4/2000)*

§ 2º A incidência da TR de que trata o *caput* deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base o índice de atualização das contas vinculadas do FGTS. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.964, de 10/4/2000)*

§ 2º-A. A multa referida no § 1º deste artigo será cobrada nas condições que se seguem:

I - 5% (cinco por cento) no mês de vencimento da obrigação;

II - 10% (dez por cento) a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.964, de 10/4/2000)*

§ 3º Para efeito de levantamento de débito para com o FGTS, o percentual de 8% (oito por cento) incidirá sobre o valor acrescido da TR até a data da respectiva operação. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.964, de 10/4/2000)*

Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada.

.....

.....

LEI Nº 8.177 DE 1 DE MARÇO DE 1991

Estabelece Regras para a Desindexação da Economia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:

I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive;

II - como remuneração adicional, por juros de:

a) cinco décimos por cento ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a oito inteiros e cinco décimos por cento; ou

§ 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento:

I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança;

II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança.

§ 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte.

§ 4º O crédito dos rendimentos será efetuado:

I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e

II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos.

Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
